



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 580 /2002**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 12/12/2002**

**PROCESSO N.º 1/989/97 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9704197**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SUPERBOX BELÉM LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – Autuação**  
Improcedente, vez que a acusação fiscal não foi devidamente comprovada. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O agente autuante relata na peça inicial, que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária sem documentos fiscais, conforme o Totalizador do Levantamento de Estoque.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os arts. 113,583 do Decreto nº 21.219/91. E como penalidade, foi sugerida o do art. 767, III, "a" do mesmo diploma legal.

N

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 28/31.

O julgador singular solicitou uma diligência no sentido de esclarecer a matéria em questão – fls. 38/39.

Após realização da diligência, o nobre julgador singular proferiu decisão pela improcedência da autuação, por considerar que as provas constantes dos autos não são suficientes para comprovar a acusação fiscal.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 740/2002, sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.



**VOTO:**

Acusa a peça vestibular, que o contribuinte adquiriu mercadoria sujeita a substituição tributária sem a devida documentação fiscal.

Em primeira instância o processo foi julgado improcedente, vez que ficou comprovado nos autos, através de diligência realizada, que a nota fiscal nº 2681 foi emitida para simples remessa, e que a nota fiscal de devolução nº 21707, foi emitida para desfazer a operação questionada.

Não foi possível comprovar o lançamento <sup>da</sup> supracitada nota fiscal no Registro no livro de Registro de Saídas da emitente, vez que a mesma encontra-se baixada do Cadastro Geral da Fazenda.

Assim, por restarem dúvidas quanto ao cometimento da infração e não sendo possível saná-las, não há como prosperar a presente ação fiscal.

Pelo exposto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, para confirmar a decisão singular, de improcedência da autuação, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

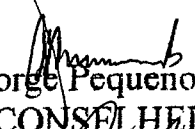
**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SUPERBOX BELÉM LTDA,**

**Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.**

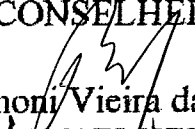
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2.002.**

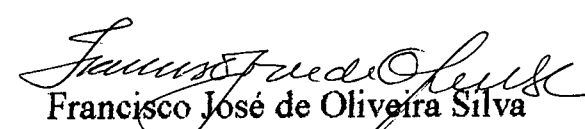
  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

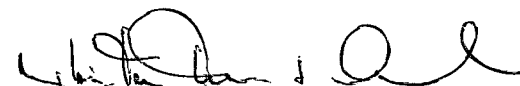
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO